

**PARECER JURÍDICO Nº 25/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.01.08.01**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, VIII DA LEI 14.133/21.POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação quanto a possibilidade de contratação em caráter emergencial cujo Objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONTEMPLANDO MANUTENÇÃO DE ROTINA E EMERGENCIAL, EFICIENTIZAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ”**, advindo da Dispensa de Licitação de nº 2025.01.08.01, Processo Administrativo 022/2025.

Os autos do processo foram instruídos com Ofício 013/2025-SEINFRA assinado pelo seu Secretário, o Sr. Márcio Santos Reis, justificando a situação de emergência na contratação, datado de 08/01/2025.

Foram enviados documentos de Formação de Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, urbanismo e Serviços Públicos, informando da necessidade e urgência na contratação de empresa para os serviços de iluminação pública.

Consta ainda Estudo Técnico Preliminar, Mapa Comparativo de Preços, Extrato de Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização de Despesa, Termo de Referência, Autuação do Processo, minuta do Aviso de Dispensa de Licitação e Minuta de Contrato.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo

do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento, como bem menciona o professor Matheus Carvalho *“Os parâmetros da norma jurídica trazem uma legítima limitação da assessoria na produção do parecer. É chamada de legítima porque não alcança o conteúdo, mas apenas a forma.”* (Lei de Licitações comentada e comparada. 2 ed. Editora: Juspodvm, 2022, pág. 238).

Ademais a Lei Federal nº 14.133/2021, passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Nesse sentido, as boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, no enunciado n. 02 dispõe que:

“BPC n.º 2. Enunciado. As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento.”

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se contratar por **dispensa de licitação** pretendida, destacando os elementos necessários à contratação direta e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

2.1 DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL:

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/21 de Contratação Direta de Dispensa e de Inexigibilidade de Licitação.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Reza o art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”(grifo nosso).

Assim, considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, etc.

Assim menciona o professor Matheus Carvalho:

“Vale ressaltar que o uso regular de dispensa em questão requer absoluta vinculação à situação emergencial que lhe deu causa, não sendo admitida a extrapolação do objeto da contratação para além das necessidades emergenciais da administração. Com isso, o objeto da contratação deve estar vinculado ao combate ou prevenção dos efeitos nefastos potencialmente produzidos pela emergência que se visa contornar.” (Nova Lei de licitações Comentada e Comparada. 2. Ed. Ed. Junpodvm, 2022, pág. 349).

Nesta linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, ed. lia', p. 239):

"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento

satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – emergência TCU decidiu:

"...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto." (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário)".

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Para a contratação da prestação de serviços é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, conforme jurisprudência do TCU (aplicável por analogia ao art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021):

"A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo. Informativo do TCU n. 81 Indique a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando de contratações emergenciais, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão do TCU n. 727/2009 Plenário.

No caso em tela, a situação de caráter de urgência evidencia-se, uma vez que a gestão municipal de infraestrutura, obras, urbanismo e serviços públicos reconheceu a situação emergencial em razão da necessidade de manutenção do sistema de iluminação da cidade, que se encontra comprometido.

Tal situação coloca em eminente condição de risco para a segurança pública e mobilidade

urbana, restando necessária a contratação para manterem as condições mínimas de bem estar da população no que se refere a iluminação pública, merecendo ser este fato resolvido.

No que tange ao prazo máximo de vigência do contrato emergencial, o prazo máximo deve ser de 1 (um) ano, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, vedada a prorrogação do referido contrato. No caso em vertente consta expressamente, no Termo de Referência e na Minuta Contratual, que o prazo de vigência do contrato é de 06 (seis) meses, contado da data da assinatura do instrumento contratual, neste quesito chamo atenção para a literalidade do artigo 75, VIII em que o referido prazo deve **contar da ocorrência da emergência, e não da assinatura do contrato**.

Além disso, é importante ressaltar que a contratação em questão possui caráter emergencial e, caso seja do interesse da Administração Municipal a continuidade do serviço, deverá ser realizado o procedimento licitatório regular.

Frisa-se que é dever da Assessoria Jurídica salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas a legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

No que tange as demais cláusulas da minuta do contrato e do Aviso de Dispensa, estas estão em conformidade com os parâmetros legais estabelecidos pela legislação vigente.

2.2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No tocante aos autos, o artigo 72 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, o qual deve deter determinadas características, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência foi elaborado pelo órgão requisitante, constando a necessidade da contratação; as devidas justificativas; fundamentação da contratação; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; gestão e fiscalização; pagamento; forma e critério de seleção do fornecedor e adequação orçamentária e assinatura do responsável, atendendo assim, no que couber, o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a doutrina e a jurisprudência pertinentes estão em conformidade com a proposta de contratação direta em análise. Dessa forma, ficam evidenciadas as condições necessárias para a sua contratação, as quais estão em consonância com as disposições da Lei de Licitações e da jurisprudência vigente.

5. DA CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, **a contratação direta se mostra possível, consoante ao disposto no art. 75, VIII da Lei 14.133/2024.**

Recomenda-se que a publicidade do presente certame e seus anexos seja realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com artigo 174, § 2º, III da lei 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornam-se os autos para CCD.

Santa Izabel do Pará, 22 de janeiro de 2025.

BEATRICE HANAE MORI SOARES

Assessora Jurídica Municipal

OAB/PA 32.043